

PRIVATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: UM FENÔMENO PARADOXAL

THE PRIVATIZATION OF ADMINISTRATION OF JUSTICE: A PARADOXICAL PHENOMENON

OKSANDRO OSDVAL GONÇALVES*
ELISA SCHMIDLIN CRUZ**

RESUMO: No Brasil, a ineficiência do Poder Público na prestação jurisdicional e a sedimentada crise do tradicional sistema de administração da justiça vem intensificando a legitimidade dos mecanismos privados de solução de litígios como formas adequadas de pacificação social. A postura de amplo suporte agora sustentada pelo Estado – que é gerenciador de um sistema disfuncional – resulta em um novo dilema: se por um lado, o incentivo bem direcionado auxilia no processo da necessária formação de uma nova cultura e no próprio reconhecimento da relevância e confiabilidade de outras formas de solução de litígios, por outro, se desmedido, pode levar ao descrédito os sistemas privados de resolução de controvérsias, notadamente a mediação e a arbitragem, o que apenas solidificaria o estado de crise. Pelo exposto, intenciona o presente artigo explorar o fenômeno de privatização da administração da justiça e suas possíveis consequências para os chamados métodos ADR. O trabalho tem caráter qualitativo e a construção dos dados será realizada sobre a base da legislação vigente, complementada por pesquisa bibliográfica, que oferece o aporte

ABSTRACT: *In Brazil, the inefficiency of the public sector in assuring Jurisdiction and the sedimented crisis of the traditional system of administration of justice are intensifying the legitimacy of private dispute resolution mechanisms as adequate means of social pacification. The current full support speech endorsed by the State – which is the manager of a dysfunctional system – results in a new dilemma: if in one way, the well directed incentives act in the process of the necessary formation of a new legal culture and in the own recognition of the relevance and reliability of such mechanisms, in the other hand, if unmeasured, can lead to the discredit of the private dispute resolution systems, notably mediation and arbitration, which would only intensify the state of crisis. Therefore, the present article intends to explore the phenomenon of privatizing the administration of justice and its consequences for the so named ADR methods. The work has a qualitative method and the gathering of data shall be done based on current legislation, in addition to bibliographical research, which offers the necessary support*

* Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: oksandro@cgaadv.com.br

** Aluna do Curso de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Supervisora da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná - ARBITAC. Email: elisa.cruz@acp.org.br

necessário para compreender os conceitos e princípios que estruturam o objeto perquirido.

PALAVRAS-CHAVE: Administração da Justiça. Eficiência. Mediação. Arbitragem. Direitos fundamentais.

to the full comprehension of the object under investigation.

KEYWORDS: *Administration of Justice. Efficiency. Mediation. Arbitration. Fundamental Rights.*

INTRODUÇÃO

A ineficiência do Poder Público na prestação jurisdicional faz com que mecanismos privados de resolução de controvérsias assumam papel decisivo na efetivação do direito constitucional de acesso à justiça. A promessa de solução, por via transversa, dos problemas que assolam o Poder Judiciário é sedutora e abre caminho para um horizonte sem limites.

Porém, na perspectiva de desafogamento do Poder Judiciário, a disseminação irresponsável e acelerada da utilização de métodos extrajudiciais de solução de litígios pode não ser saudável e gerar frutos duvidosos para a sustentabilidade dos próprios institutos, o que apenas solidificaria o estado de crise hodiernamente enfrentado. Neste cenário, a busca por um equilíbrio sensível às demandas sociais é medida que se impõe.

No Brasil, a recente reforma da Lei de Arbitragem e a promulgação de uma Lei de Mediação, ambas no ano de 2015, são dois marcos de incentivo que denotam a atualidade e relevância do estudo tema.

Pelo exposto, intenciona o presente artigo explorar o fenômeno de privatização da administração da justiça e suas possíveis consequências para os chamados métodos ADR. O trabalho tem caráter qualitativo e a construção dos dados será realizada sobre a base da legislação vigente, complementada por pesquisa bibliográfica, que oferece o aporte necessário para compreender os conceitos e princípios que estruturam o objeto perquirido.

Para tanto, o estudo foi estruturado em três etapas, que bem demonstram os pontos focais ora analisados. A primeira destina-se à fixação de premissas basilares essenciais para o bom entendimento do conceito de administração da justiça ora trabalhado. A segunda contextualiza a atual realidade da administração da justiça no Brasil

e oferece um panorama da sua situação de crise. Por fim, na terceira etapa, volta-se a atenção para a Justiça privada e os institutos da mediação e da arbitragem são apresentados enquanto instrumentos viabilizadores de acesso à justiça para, então, enfrentar-se a reflexão central ilustrada no título do artigo: a pluralidade de fatores benéficos e problemáticos que podem emergir, notadamente para a mediação e a arbitragem, no processo de privatização da administração da justiça.

I. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PREMISSAS BASILARES

É em contrapartida à proibição do exercício da autotutela para satisfazer pretensões individuais e coletivas que o Estado oferece aos cidadãos o direito de demandar em juízo (MARINONI; ARENHART, 2007. p.33). Como garantia segura e legítima de pacificação social, concebe-se, em contexto específico e enquanto parte das atribuições estatais, a prestação de um serviço público¹ de Justiça.

No arcabouço dessa estrutura tradicional, os conflitos não são mais resolvidos por imposição da força individual e transfere-se ao Poder Judiciário não apenas a competência para reconhecer, proteger e efetivar direitos, mas, especialmente, o domínio para solucionar litígios². À luz desse novo paradigma, a administração da justiça adquire importância de tal monta que, progressivamente, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário chega a ser uma das grandes legitimantes das democracias contemporâneas³.

1 A afirmação de que a administração da justiça pode, em certa medida, ser considerada enquanto serviço público essencial é aqui inserida em contexto específico, referindo-se apenas à sua faceta de mecanismo estatal responsável pelo atendimento aos anseios de pacificação social. Nesse sentido, não resta dúvida que a legitimidade da atividade judiciária não está restrita a definição de mera prestação de um serviço e importa, por absoluta cautela, consignar que essa ideia não conflita com - e em nada desnatura - a tradicional concepção brasileira que reconhece o Judiciário, em sua plenitude, como um dos três poderes de estado. No mesmo sentido, cf.: SILVA (2009, p.20) e RACINE (2009, p. 322).

2 Sobre o papel do Judiciário como superego da sociedade, cf.: MAUS (2000, pp. 183-202).

3 Nesse sentido, dentre outros, cf.: CAPPELLETTI (1994); e CITTADINO (2004,

O estudo sistemático da sociologia da administração da justiça é dividido por Boaventura de Souza SANTOS em três grandes temas: (i) o acesso à justiça; (ii) a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional; e (iii) a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade (1986, p.17).

Considerando o indispensável recorte metodológico para fins de delimitação do escopo do presente estudo, fixa-se, desde logo, a premissa de que é a combinação dos referidos itens (i) – ‘o acesso à justiça’ – e (iii) – ‘a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade’ – que reflete com precisão o conceito de administração da justiça ora trabalhado.

Nos limites estruturais aqui assinalados, a compreensão precisa de ‘acesso à justiça’ requer o alicerçamento de outra base: a inafastabilidade do controle judicial consiste em princípio basilar de um Estado Democrático de Direito⁴. No Brasil, o dever constitucional de prestar aos jurisdicionados a efetiva tutela de seus direitos encontra-se, pois, estampado no texto da Constituição Federal dentre as garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, inciso XXXV). De forma similar, ao estudar a hipótese de arbitragem obrigatória e sua interface com o acesso à justiça, SHAHAR (2013, p. 7) assim se pronunciou ao tratar o acesso livre às Cortes:

There is a strong notion of equality underlying such open access policies. If these goods and services were subject to market allocations, instead of being open to all through government mandates (and funding), the poor and the less sophisticated would disproportionately be priced out. Open access enables those who could not otherwise afford to pay entry tolls and service fees to consume the freely accessed good. Since it is funded by tax revenue, the open access policy is an implicit cross subsidy. If tax revenues are collected more from the wealthy, but the good is available to all and broadly used by lower income citizens, the cross subsidy is a form of progressive, redistributive allocation⁵.

p.105-113).

4 No mesmo vértice, cf.: BASTOS e MARTINS (1988, p. 170).

5 Há uma forte noção de igualdade que sublinha tais políticas de amplo acesso. Se esses bens e serviços fossem sujeitos à alocações do mercado, ao invés de serem abertos a

Destarte, o art. 5º, inciso XXXV assenta que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, o que equivale a um *open access to courts*. Significa dizer que entraves econômicos, sociais e culturais não podem obstaculizar o efetivo alcance do indivíduo à adequada realização da justiça. Em outros termos, o acesso à justiça guarda em seu âmago duas finalidades básicas distintas: o amplo acesso e, para além deste, a produção de resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8) o que, conforme assevera COSTA (2002, p.18), confere a seguinte tônica à noção precisa de acesso à justiça

[o conceito de acesso à justiça] não envolve apenas a garantia do simples ingresso ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos, especialmente quando se tem como dado real a impossibilidade do próprio Estado de organizar uma estrutura funcional, apenas por ele administrada, que possa atender aos anseios do jurisdicionado, na obtenção de justiça com efetividade.

Ponto focal da questão é que, na justiça do Século XXI, a atividade de gestão e resolução de disputas, em que pese a reconhecida centralidade nos tribunais judiciais, já não pode ser vista como monopólio do Poder Judiciário⁶. Com efeito, identificam-se três ondas de revitalização de acesso à justiça: a primeira é a assistência judiciária; a segunda é a representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira uma concepção mais ampla e nova de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 30).

Sustentar entendimento diverso, ou deixar de reconhecer a pertinência das ondas mencionadas, seria negar legitimidade aos

todos por meio de mandatários do governo (e por meio do custeio), os pobres e os menos sofisticados iriam, de forma desproporcional, ser excluídos. O amplo acesso permite à aqueles que não poderiam pagar pelas taxas de ingresso e de serviço consumirem o bem livremente acessado. Já que é custeado pela receita de impostos, a política de amplo acesso é um subsídio implícito cruzado. Se as receitas de impostos são coletadas majoritariamente dos ricos, mas o bem está disponível a todos e é amplamente utilizado por cidadãos de baixa-renda, o subsídio cruzado é a forma de alocação progressiva e redistributiva (tradução livre dos autores).

6 Em sentido contrário ao aqui defendido, cf.: ZARAGOZA (2004, p.523).

exemplos históricos, que desmistificam essa pretensa exclusividade ao demonstrar a coexistência de diversos instrumentos sociais representativos na condução de solução de disputas⁷, além de deixar de reconhecer a autonomia da vontade que confere aos indivíduos a possibilidade de resolver seus conflitos privados fora da arena estatal⁸. Como salienta MARTINS (2012, p. 28),

Essa corrente que [...] sustenta seu entendimento na existência de um monopólio do Poder Judiciário, no trato da solução de controvérsias, [...] o coloca como único órgão capaz de ditar a definitividade do direito. Desse pensamento monopolista do Judiciário se pode abstrair o modelo ideológico em que se sustenta essa corrente doutrinária, qual seja, a da valorização do Estado como ente supremo na condução da sociedade e, particularmente, na pacificação de suas crises interpessoais. O ponto nevrálgico do modelo está na supremacia do Estado frente à vontade individual dos seus jurisdicionados. Somente o Estado pode pacificar os conflitos porque o Estado é o único ser legítimo e capaz para executar essa função. Esse modelo ideológico, conquanto embasado em fundamentos de Direito, acaba por dar guarida ao Estado-Providência, de muito paternalismo e pouca efetividade, e a subtrair do cenário jurídico o princípio da autonomia privada que dá vida às qualidades individuais, com retorno positivo à sociedade, sob a singela alegação da existência de um monopólio Judiciário na realização da justiça.

Somado ao inafastável '[o] acesso à justiça', a inexistência de um monopólio judiciário sustenta 'a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade' como ingredientes teóricos que bem fundamentam o conceito de administração da justiça endereçado no curso deste artigo. Daí porque a escolha combinada do primeiro com o terceiro dos temas propostos na construção sistemática de Boaventura de Souza SANTOS para direcionar o foco da conceituação a seguir adaptada.

7 Identificáveis, por exemplo, no âmbito das comunidades tradicionais e das estruturas comunitárias nas sociedades contemporâneas.

8 No âmbito dos interesses individuais, cita-se, como ilustração da plena admissibilidade de mecanismos legítimos de autorregulação, a transação, que, por autorização expressa em lei, produz todos efeitos legais mesmo excluindo a participação do Estado.

II. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL: TEMPOS DE CRISE

Em tempos de democratização social, os mais difíceis e sensíveis problemas sociais, políticos e econômicos do Brasil são levados à discussão no seio do Judiciário⁹. Partindo da premissa de que a legitimidade dessa instituição “afeta de forma definitiva o desenvolvimento do país”, com o objetivo de mensurar sistematicamente a confiabilidade do Poder Judiciário aos olhos da população, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas desenvolve, desde 2009, levantamento estatístico de natureza qualitativa consolidado em relatório como ‘Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil’¹⁰.

Os dados recentemente angariados na sexta edição anual do ICJBrasil seguem a tendência já identificada nos relatórios anteriores: no segundo semestre de 2014, o índice de confiança no Poder Judiciário diminuiu e, por referência amostral das respostas fornecidas pelos entrevistados, estima-se que 70% (setenta por cento) da população brasileira declare não mais confiar no sistema de justiça estatal. Por outro lado, 67% (sessenta e sete por cento) dos entrevistados “mostraram-se favoráveis aos meios alternativos de resolução de conflitos” (FGV, 2015, p. 16).

Em que pese a atualidade da referência ora fornecida, a crise no sistema de justiça brasileiro não é um fenômeno recente. A combinação do crescente aumento da litigiosidade e da recorrente má avaliação da prestação do serviço de Justiça bem representa a emblemática ilusão de que este solucionará todas as mazelas do país. Os contornos do problema foram endereçados, há mais de uma década, pelo Ministro JOBIM (2004), em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal:

[,,] A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. [...] O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. [...] A nação quer e precisa

9 Sobre o agigantamento do judiciário, cf.: PAUMGARTTEN e PINHO (2013).

10 Todas as edições do referido relatório estão disponíveis em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>. Acesso em: 17 nov. 2015.

de um sistema judiciário que responda a três exigências: - acessibilidade a todos; - previsibilidade de suas decisões; - e decisões em tempo social e economicamente tolerável. Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É, isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país [...].

Sob o manto da Constituição de 1988, a função estrutural do Poder Judiciário vem se transformado. Assumindo o papel de ator fundamental no processo democrático, o Poder Judiciário adquiriu - e vem adquirindo cada vez mais - uma posição proeminente na vida política nacional¹¹. Embora tal posição decorra, em boa medida, da própria atuação insuficiente dos demais poderes, o eleva a condição de verdadeiro elaborador de Políticas Públicas, é inconteste que a máquina estatal destinada à solução de litígios frequentemente vê-se incapaz de absorver a carga oceânica de demandas que lhe são confiadas pela sociedade¹².

Como resultado de outra pesquisa, intitulada “A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa”, organizada pela cientista política Maria Teresa SADEK, do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo – IDESP, restou empiricamente configurado que “[e]mbora uma grande parcela dos magistrados não considere que exista uma ‘crise’ no Judiciário, numerosas propostas têm sido feitas com o objetivo de agilizar o funcionamento da justiça” e, surpreendentemente, um percentual expressivo dos magistrados entrevistados (mais 90%) viu como “extremamente importante” a adoção de medidas para melhoria do sistema de justiça (SADEK, 2010, p.21)¹³.

11 Sobre o protagonismo do Judiciário, cf.: BARBOSA (2013. p. 171-193).

12 Os números veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - reforçam a afirmação: de acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2014), tramitam na Justiça brasileira, atualmente, cerca de 95,14 (noventa e cinco vírgula quatorze) milhões de processos, o que perfaz uma média de 6.041 (seis mil e quarenta e um) processos por magistrado. Ainda, outro ponto que merece destaque é que o crescimento da litigiosidade vem ocorrendo de forma mais acentuada do que o da força de trabalho disponível.

13 Para melhor compreensão do tema, a pesquisa completa pode ser acessada no seguinte

Em outros termos, seja pelo alargamento de escopo promovido pela Constituição de 1988 ou por sua morosidade, frente à (estimulada)¹⁴ cultura do litígio que prepondera no Brasil; seja pela carência de recursos financeiros; excesso de instâncias recursais; falta de qualificação técnica; ou pela simples inadequação de ferramentas, o Poder Judiciário, em crise, acaba deixando de atender os anseios de quem nele se socorre¹⁵.

Assim, ainda que sejam louváveis os esforços de todos aqueles que a integram, a ambição de afirmar-se na sociedade como instância máxima para resolução de disputas contrasta com a indiscutível precariedade da estrutura judiciária brasileira e, no mais das vezes, o processo jurisdicional não representa forma apta a dirimir conflitos com efetividade¹⁶.

Como consequência extrema de uma era caracterizada por suas grandiosas e velozes mudanças, o sistema de justiça tradicional, se não repensado, poderá, em não muito tempo, ser referido - empregando terminologia aplicada por BECK (1992) - como uma “instituição Zumbi”, que continua a ser vivamente utilizada mesmo após a sua morte por insuficiência.

Verifica-se, portanto, que garantir a acessibilidade ao processo jurisdicional estatal, mas não a justa solução da demanda, representa uma inversão dos paradigmas da justiça. É nessa perspectiva que SILVA (2009, p. 19) noticia que “[...] o direito de acesso ao direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações”, em proporções tamanhas que deixa de representar “[...] um direito de acesso através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais”.

endereço eletrônico:file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SADEK_Uma_introducao_ao_estudo_da_justica.pdf. Acesso em: 19 out. 2015.

14 Sobre o estímulo ao ciclo da litigância no Brasil, cf.: GICO JÚNIOR (2013).

15 Referente à crise do Poder Judiciário, cf.: BARBOSA (2006); e ZAFFARONI (1995).

16 O mapeamento oficial do atual Sistema de Justiça brasileiro pode ser encontrado Atlas de Acesso à Justiça: indicadores nacionais de acesso à Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2014).

Nesse panorama de agonia, a modernização do já sedimentado sistema (ou até mesmo sua reforma integral); mudanças de paradigmas; alterações normativas; e a desjudicialização¹⁷, também por incentivo às vias extrajudiciais de acesso à justiça, vêm sendo consideradas como possíveis soluções para o *déficit* da prestação estatal.

III. PRIVATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

A demonstrada crise de desempenho do tradicional sistema de administração da justiça justifica, nas palavras de WALD (2004, p.41), a importância de desenvolvimento e implementação de uma “justiça sob medida”. Não por outro motivo, o princípio delineado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, para além de garantir o acesso ao Poder Judiciário, assegura aos jurisdicionados a possibilidade de submeter suas controvérsias a vias diversas à Estatal. Privilegiando a autonomia da vontade, trata-se de conferir aos cidadãos a oportunidade de convencionar entre si a utilização de mecanismos distintos de resolução de conflitos, visando atingir uma justa (e, muitas vezes, mais adequada) composição.

O processo de reforma da administração da justiça assentado na perspectiva de um novo modelo pressupõe não apenas grandes modificações “[...] na distribuição e organização do poder, mas também uma redefinição das relações entre o que se chama a sociedade civil e o Estado e, mais particularmente, na atribuição de legitimidade a quem pode resolver litígios” (PEDROSO, 2002, p. 26). Em última análise, legitima-se a transferência parcial da competência para gestão e resolução de disputas do Poder Judiciário para uma instância privada.

É exatamente essa nova concepção de acesso à justiça que corrobora a importância dos institutos da mediação e da

17 Terminologia empregada por RIBEIRO (1999, p.30) para denominar “a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição. [...] significa a possibilidade de solução de conflito de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal”.

arbitragem¹⁸. Sobre o tema, com o intuito de preservar sua real dimensão, importa destacar que a nomenclatura amplamente utilizada de referência à mediação e arbitragem como “meios alternativos” merece, *per se*, ressalva. Como explica SILVA (2009, p. 36),

Se os meios de composição autônoma ou arbitral de resolução de controvérsias forem entendidos, como muitas vezes até confessadamente são, como meios alternativos em sinonímia com meios de alívio da pendência dos tribunais, traem-se os meios e revelam-se as intenções. Pior ainda: arbitragem, conciliação e mediação são vistas como saídas possíveis para um sistema de justiça em crise. É, supomos, a atitude menos adequada quando se pretende sua promoção. Com efeito, só se forem entendidas como boas em si – e não como boas por referência a um sistema que não dá resposta atempada aos problemas dos cidadãos – é que tais formas de resolução de conflitos poderão granjear confiança e aceitação.

Superada a questão terminológica, veja-se que, não só a mediação e a arbitragem, mas o conjunto de métodos extrajudiciais de solução de conflitos¹⁹ representa caminho cada vez mais atrativo na busca por uma solução rápida e especializada para os litígios²⁰. Reflexo direto de tal quadro, indícios apontam que a

18 Digno de nota o ensinamento de DINAMARCO (2007, p. 40): “Quando se pensa no acesso à justiça, que é a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo, hoje é imperioso incluir nesse pensamento as aberturas para a tutela jurisdicional pela via da arbitragem, como alternativa às vias estatais. [...] Quando, enfim, se pensa no due process of law como princípio tutelar da observância de todos os demais princípios, não se pode excluir o devido processo legal arbitral, como fonte de tutelas jurisdicionais justas e instrumento institucionalizado de pacificação social”.

19 A mediação é a técnica privada mais conhecida de um conjunto de métodos extrajudiciais de solução de conflitos mundialmente conhecida como ADR, sigla empregada para referenciar Alternative Dispute Resolution Systems. Para melhor entendimento dos outros meios de pacificação de litígios que não serão abordados no presente estudo, cf.: STRENGER (2001, p.135-142).

20 A pesquisa ‘Arbitragem em Números e Valores de 2010 a 2013’, conduzida por LEMES (2014) com base em dados de seis Câmaras brasileiras, demonstra uma pequena parcela da representatividade do crescimento da arbitragem no Brasil durante o período: Os 603 procedimentos arbitrais iniciados somam quase R\$ 16 bilhões de reais em litígio e, como bem ressaltado pela autora, “É importante notar que estes números não representam o universos de casos brasileiros de arbitragem, pois há câmaras brasileiras

postura do Estado envereda para o amplo suporte à privatização da administração da justiça.

No Brasil, a arbitragem é disciplinada pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996²¹, recentemente alterada em parte pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015²². Porém, mesmo com o advento da referida legislação no ano de 1996 foi apenas em 2001, com a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²³, que este sistema passou, após longo período de resistência à sua utilização, a despertar interesse da comunidade jurídica e ser aplicado com maior profusão. Para melhor compreensão conceitual, CARMONA (2009, p. 31) define arbitragem nos seguintes termos:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.

Complementando o conceito apresentado, importa destacar que a arbitragem tem natureza heterocompositiva, ou seja, não

que não estão arroladas na pesquisa, bem como grande volume de arbitragens com partes brasileiras, sejam arbitragens domésticas ou internacionais, que são processadas na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em que o Brasil figura como 4º país com maior número de arbitragens, estando na nossa frente USA, Alemanha e França (estatísticas de 2012)”.

- 21 Também conhecida como ‘Lei de Arbitragem’ e ‘Lei Marco Maciel’ (BRASIL, 1996).
- 22 Após um período de vacância de 60 dias, a Lei 13.129/15 entrou em vigor no último dia 25 de julho, consolidando uma série de práticas e entendimentos já sedimentados na doutrina e jurisprudência brasileira (BRASIL, 2015a).
- 23 “Logo no início de vigência da Lei de Arbitragem brasileira, em incidente no processo de homologação de uma sentença arbitral estrangeira proferida na Espanha de n. SE 5.206/ES, o STF foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade da norma, em razão da garantia de acesso à justiça prevista no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Em extenso e substancioso acórdão, por maioria de votos (7 a 4), prevaleceu o entendimento de que a opção voluntária das partes ao procedimento arbitral não ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário” (CAHALI, 2013, p.90-91).

representa instância meramente conciliadora. O(s) árbitro(s), julgador(es) eleitos pelas próprias partes litigantes, exerce(m) função de “juiz de fato e de direito”²⁴ e decidirão o conflito definitivamente, com a mesma força impositiva de uma sentença judicial. Trata-se, pois, de instrumento privado legitimamente capaz de assegurar a harmonização das vontades individuais e realização da justiça fora do âmbito estatal²⁵.

A mediação, por sua vez, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2015. Além de contar com expressa previsão e regulamentação extensiva no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), foi sancionada a Lei nº 13.140, de 16 de junho de 2015 (BRASIL, 2015c), especificamente voltada a disciplinar a prática de mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No contexto das novas legislações pode-se definir mediação como um instrumento de resolução de disputas de natureza voluntária e autocompositiva. Em igual perspectiva, é complementar a definição trazida por TARTUCE (2008, p. 208) sobre o instituto:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.

Veja-se que as formas extrajudiciais vêm sendo recorrentemente debatidas na agenda política nacional. As recentes reformas legislativas do Código de Processo Civil e da Lei de Arbitragem, além da promulgação de uma lei específica de Mediação, todas no ano de 2015, são marcos de incentivo que denotam claramente a

24 Assim preceitua o artigo 18 da Lei 9.307/1996: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1996).

25 Análise acurada do assunto da legitimidade da arbitragem é feita na Parte I da Coletânea de artigos de RICCI, com a colaboração e tradução de Mariulza Franco (2004. pp. 18-91).

intenção (ainda que parcial) de redistribuição da tarefa de administração da justiça.

A postura reiterada dos Tribunais Superiores caminha na mesma direção. Em diversos julgados, os Ministros reconhecem a legitimidade de formas alternativas de solução de controvérsias e, por vezes, deixam expressamente consignada a preocupação em conferir respaldo jurisprudencial que resguarde a validade e a eficácia das convenções arbitrais²⁶.

Destarte, as iniciativas do legislador e a posição afirmativa sustentada pelos Tribunais Superiores corroboram a política pública judiciária inaugurada pela Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outras providências, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário²⁷.

Ainda, a meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça para o exercício de 2015 (CNJ, 2015), considerando: i) “o avanço da adoção da arbitragem no país”; ii) “o grau de complexidade que a matéria envolve”; iii) “o aumento significativo dos conflitos decorrentes da lei de arbitragem como meio eficiente para a solução dos conflitos”; e iv) “o dever do Poder Judiciário de ser partícipe e incentivador dessa forma alterna de solução de conflitos, colaborando decisivamente para a sua eficiência”, determina que todos os Tribunais de Justiça do país agreguem, em pelo menos duas Varas Cíveis das capitais dos estados, a competência especializada para processar e julgar conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem²⁸.

26 Resultados da segunda fase da pesquisa empírica “Arbitragem nos Tribunais” realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem-CBAr, em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2007, em fase de atualização desde 2014 - agora em parceria com a Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem-ABEArb - oferece mapeamento das decisões judiciais sobre arbitragem que, pesquisado para a realidade dos Tribunais Superiores, corrobora a afirmação ora aventada. Todos os relatórios de pesquisa da segunda fase do projeto iniciado em 2007 foram publicados na Revista Brasileira de Arbitragem n. 22 (2009, pp. 7-77).

27 A íntegra da resolução 125/2010 do CNJ está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 02 nov. 2015. Para estudo detalhado do tema, cf. LUCHIARI, (2011).

28 Em notícia veiculada pelo próprio CNJ em data de 04 de setembro de 2015, afirma-se

O que se verifica é que o Estado – gerenciador de um sistema disfuncional – está cada vez mais preocupado em disseminar outras práticas de tratamento de conflitos²⁹. Com isso, emerge um redimensionamento do papel da justiça privada como forma de acesso à ordem jurídica justa e o desfecho é um novo dilema: se por um lado, o incentivo bem direcionado auxilia no processo da necessária formação de uma nova cultura e no próprio reconhecimento da relevância e confiabilidade de outras formas de solução de litígios³⁰, por outro, se desmedido, pode levar ao descrédito não só o próprio Poder Judiciário, mas também os sistemas privados de resolução de controvérsias, o que apenas solidificaria o estado de crise.

Nesse sentido, não se pode ignorar que, na década de 1980, o mesmo caminho foi trilhado nos Estados Unidos e, posteriormente, já em meados de 1990, na Inglaterra, acompanhada, na década seguinte, de outros países europeus.

Assim, a análise crítica das consequências da privatização da justiça que embasam a construção aqui projetada para a realidade brasileira é concretamente apresentada por Judith RESNIK, no caso dos Estados Unidos e por Dame Hazel GENN, na Inglaterra³¹.

Dos exemplos supracitados, extrai-se que, neste processo multifacetado, os possíveis reflexos produzidos pela nova postura do Estado no já solidificado sistema tradicional de resolução dos conflitos só serão aferíveis em momento futuro. Não por outro

que a Meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça já foi cumprida em 26 estados da federação, “[...] possibilitando aos cidadãos, pessoas físicas e jurídicas, contar com atendimento exclusivo e qualificado dessa forma alternativa de solução de disputas”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80374-corregedoria-divulga-lista-de-varas-especializadas-em-arbitragem>. Acesso em: 26 nov. 2015

29 Digno de nota que, em 1978, o estudo de CAPPELLETTI e GARTH - em português intitulado ‘Acesso à Justiça’ (1988) - representou um verdadeiro divisor de águas e uma profunda mudança institucional, mas não foi suficiente para alterar o curso do processo histórico-evolutivo que se desenhou no último século.

30 Sobre a necessária mudança de postura e formação de uma nova cultura do litígio, cf.: Franco (2007 pp.112-124).

31 Dois estudos das referidas autoras que bem transmitem o panorama geral em cada país são, respectivamente: *Diffusing Disputes: The Public in the Private of Arbitration, the Private in Courts, and the Erasure of Rights* (RESNIK, 2015); e *Why the privatisation of civil justice is a rule of law issue* (HAZEL GENN, 2012).

motivo, é preciso escrutinar, através da análise de um contexto real, a pluralidade de fatores benéficos e problemáticos que podem emergir no processo silencioso de mutação que hoje esboça.

Os métodos extrajudiciais não podem ser vistos como profilaxia no processo de desafogamento do Judiciário, pois essa deturpação acaba com seu verdadeiro propósito. É preciso cuidar para que mantenham seu caráter excepcional de medida alternativa e não deixar que assumam o caráter de medida de reação à crise crônica de sistema tradicionalmente arraigado em bases há muito tempo defasadas.

A privatização da administração da justiça é um processo de duplo desmembramento que requer cautela e não pode ser encarado como mera aposta do Estado de socorro aos Tribunais, pois, como sinalizado nas linhas acima, qualquer sistema colocado nesta posição sensível dificilmente repercutirá os desejados efeitos.

O novo tempo aqui sinalizado exige o envolvimento de novos protagonistas e, por isso, deixa margem para o indesejável oportunismo. É preciso, pois, pensar em uma estruturação técnica complexa e na devida qualificação de recursos humanos para que se estabeleça, de forma responsável, uma nova cultura que aproxime os operadores do direito desses instrumentos em ampla ascensão no âmbito da administração da Justiça.

Não se quer com isso sugerir que as formas extrajudiciais não mereçam reconhecimento e, ainda menos, desconsiderar sua importância e valia inquestionáveis, já que servem adequadamente para a resolução de uma vasta gama de conflitos. Porém, admitir a mediação e a arbitragem como práticas institucionalmente servís ao desafogamento do Poder Judiciário é endossar uma inclusão esquizofrênica, que, possivelmente, levará ao seu esvaziamento. É fundamental abandonar a ideia de substitutividade, pois a tendência de massificação não se coaduna com o verdadeiro propósito dos métodos extrajudiciais.

A melhor razão em todo esse debate parece repousar na inadiável integração de diversos meios de pacificação social e implementação de um verdadeiro sistema multiportas³² sem

32 Sem pretensão de esgotar o assunto, que foge ao escopo do presente estudo, o sistema

esquecer, contudo, que a *livre* escolha sempre dependerá da paridade de condições na busca por uma efetiva tutela de direitos – seja ela jurisdicional ou não – passível de concretização sem olvidar a observância dos preceitos inafastáveis da ética, qualidade e justiça.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se explorar o fenômeno de privatização da administração da justiça e suas possíveis consequências para os chamados métodos ADR. Do estudo, restaram as seguintes conclusões:

- (I) O papel que deve cumprir o Estado na administração da justiça em nossa era não pode ser delegado ou privatizado. Nenhuma resposta efetiva, de equivalente intensidade, foi até o momento apresentada para a tríade *crescente volume; complexidade; e sofisticação* dos conflitos que colocam em cheque a confiança depositada pela sociedade no Poder Judiciário;
- (II) Neste cenário, é preciso olhar com cautela a tendência expansionista - fundada na absorção utilitarista da litigância - para que os meios extrajudiciais mantenham a sua higidez e não venham a padecer dos mesmos males que hoje assolam o Poder Judiciário;
- (III) A simples transferência de responsabilidade para esfera privada é temerária e não resolverá o problema central que requer uma modernização (ou até mesmo a reforma integral) do tradicional sistema de administração da justiça, com vistas a reconhecer uma nova diversidade peculiar de conflitos e atores jurídicos.
- (IV) Claro está que o incentivo pelo Estado à utilização de métodos extrajudiciais de solução de controvérsia é um fenômeno paradoxal: se bem direcionado, auxilia

multiportas é aquele pelo qual o Estado disponibiliza para a sociedade várias opções de mecanismos viabilizadores de soluções de conflitos, cada qual representando uma “porta” de acesso ao sistema mais adequado para a resolução da disputa. Sobre o assunto, cf. CRESPO (2012).

no processo da necessária formação de uma nova cultura e no próprio reconhecimento da relevância e confiabilidade de outras formas de solução de litígios, porém, se desmedido, pode levar ao descrédito não só o próprio Poder Judiciário, mas também os sistemas privados de resolução de controvérsias.

- (V) A melhor razão nesse debate parece repousar na inadiável integração de diversos meios de pacificação social e implementação de um verdadeiro sistema multiportas sem esquecer, contudo, que a *livre* escolha sempre dependerá da paridade de condições na busca por uma efetiva tutela de direitos – seja ela jurisdicional ou não – passível de concretização sem olvidar a observância dos preceitos inafastáveis da ética, qualidade e justiça.

Por fim, importa consignar que, em um primeiro momento, defensores dos métodos extrajudiciais podem não ver com bons olhos o diálogo aqui proposto. Porém, para que não reste dúvida, registra-se que as críticas ao longo do trabalho tecidas devem ser encaradas como uma implícita defesa do importante papel desempenhado pelos meios extrajudiciais. Um olhar atento permitirá a percepção de que não se pretende rechaçar nem tampouco negar sua amplitude. Pelo contrário, busca-se a preservação de sua essência e a manutenção de seus pilares de legitimidade – condições precípuas da neutralidade garantidora da sobrevivência da justiça privada - para que esta possa continuar exercendo adequadamente a sua verdadeira e relevante função de mecanismo de acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Claudia M. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V.; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. (coord.). *In: Direito da sociedade policontextual*. Curitiba, Appris, 2013.

_____. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. *In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 2006.

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/7676dbdee5da860d5232709c45ba4d92.pdf>. Acesso em 09 nov. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1992.

BEN-SHAHAR, Omri, **Mandatory Arbitration and Distributive Equity: An Essay on Access to Justice**. Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 628, 2013.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; [...] . Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CAHALI, Francisco Jose. **Curso de Arbitragem**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee**. Bolonha: II Mulino, 1994.

_____; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n.º 9.307/1.996**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

CBAr-COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM e FGV-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 22, abr./mai./jun. 2009.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo e democracia**. Alceu, v.5, n.9, p.105-113. Jul/Dez. 2004

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números**. 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. **Resolução 125/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. **Metas da Corregedoria Nacional de Justiça para o exercício de 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/4b745d50b26aeb6683d0756c632f20d6.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do árbitro: de acordo com a lei n.º 9.307/96**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 40.

FGV. **Relatório ICJ Brasil**, 1º trimestre/2014 / 4º trimestre/2014. Fundação Getúlio Vargas. FGV, São Paulo, 2015.. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%93rio%20ICJBrasil%20%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FRANCO, Mariulza. Nova Cultura do Litígio: Necessária Mudança de Postura. *In: Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, In Memoriam.*

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O Capital Jurídico e o Ciclo da Litigância. *In: Revista Direito GV*, vol. 9, n.2, 2013. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/capital-juridico-ciclo-litigancia>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

HAZEL GENN, Dame. **Why the privatisation of civil justice is a rule of law issue**. Disponível em: <<http://www.laws.ucl.ac.uk/wp-content/uploads/2014/08/36th-F-A-Mann-Lecture-19.11.12-Professor-Hazel-Genn.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2015.

JOBIM, Nelson. **Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 3 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores de 2010 a 2013**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>. Acesso em: 24 maio 2015.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. *In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (orgs.). In: Mediação no Judiciário: teoria na pratica e pratica na teoria.* São Paulo: Primavera, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. *In: Novos Estudos n.*

58. São Paulo: CEBRAP, nov. 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO: **Atlas de Acesso à Justiça**: indicadores nacionais de acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2014.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2015.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O papel da mediação no século de vocação da jurisdição e o (re)dimensionamento da democratização do processo civil. *In: Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.). Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/acesso_justica_jurisdiacao.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça

- uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *In: Oficinas do Centro de Estudos Sociais*, n. 171, p. 1-43, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

RACINE, Jean-Baptiste. La marchandisation du règlement des différends: l'ecas de l'arbitrage. *In: Droit et marchandisation*, LOQUIN, Éric y MARTIN, Annie (coord.), Paris: LexNexis Litec, 2009.

RESNIK, Judith. Diffusing Disputes: The Public in the Private of Arbitration, the Private in Courts, and the Erasure of Rights. *In: The Yale Law Journal*. Disponível em: <<http://www.yalelawjournal.org/article/diffusing-disputes>>. Acesso em 08 nov. 2015

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência e a insuficiência do judiciário. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, no. 1999, 25/23, jun/jul.2013.

RICCI, Edoardo Flavio. **Lei de Arbitragem Brasileira: oito anos de reflexão**: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SADEK, Maria Tereza (org.). A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa. *In: Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais,

2010. pp. 17-31. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SADEK_Uma_introducao_ao_estudo_da_justica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. 1986, Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF> Acesso em: 06 nov. 2015.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

STRENGER, Irineu. Alternative Dispute Resolutions (ADR). *In*: PUCCI, Adriana Noemi (Cord.). **Aspectos atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008.

WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 1, jan./abr. 2004.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZARAGOZA, Jorge Chaires. La Independencia del Poder Judicial. *In*: **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. XXXVII, n. 10, maio/ago, 2004, p.523. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10575>. Acesso em: 10 out. 2015.

Recebido em 04/01/2016.

Aprovado em 03/07/2016.

